



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011656/2008-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.910 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente MARCIO MILITAO SABINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa:

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Nos termos do art. 62 do Anexo II ao RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO RELATIVA ESTABELECIDADA POR LEI.

A Lei nº 9.430/1996 estabelece, em seu art. 42, uma presunção relativa de omissão de rendimentos quando, identificados depósitos bancários em favor do sujeito passivo, e previamente intimado, este não é capaz de apresentar provas da origem dos mesmos.

DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores depositados que o Contribuinte comprove apenas ter transitado por sua conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito de IRPF. Intimado, apresentou Impugnação que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário. Chegando ao CARF, o julgamento foi convertido em diligência para analisar a documentação juntada. Enfim, realizada esta, retornam para continuidade do julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 08/08/2008 foi lavrado Auto de Infração (fls. 5/9) para constituir IRPF em face do Contribuinte pela identificação das seguintes infrações:

- Omissão de rendimento de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão;

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/24):

"Diante do acima exposto, relativamente aos anos calendários de 2003 e 2004, apuramos as seguintes infrações:

• OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS AO CARNE LEÃO:

*Em conformidade com o Art. 42, § 2º da Lei n.º 9.430/96, foram tributados os valores de **R\$ 281.151,75** e **R\$ 211.545,57** recebidos nos anos calendários de 2003 e 2004, respectivamente, a título de honorários advocatícios obtidos através do fiscalizado (documentos fls. 106 e 341) e ratificado em diligência junto aos advogados (documentos fls. 718 a 849), conforme discriminado*

abaixo e consolidados na **Tabela nº 8 (fls. 31)**. Para o lançamento foram considerados tais valores de acordo com os esclarecimentos do próprio contribuinte. Vale salientar que nas planilhas e demais documentos de fls. 108 a 338 — ano 2003 e fls. 342 a 552 ano calendário 2004), apresentados pelo contribuinte constam os números dos processos, os nomes dos advogados responsáveis por tais ações, os valores dos precatórios pagos e o valor dos honorários correspondentes. Pode-se observar que os valores dos honorários correspondem a **30% dos valores dos precatórios**, distribuídos entre os advogados de acordo com o percentual que de direito lhes cabe. Referidos rendimentos não foram oferecidos à tributação pelo contribuinte conforme se constata nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004 e 2005, anos calendários de 2003 e 2004. Embora recebidos no decorrer do ano, os rendimentos omitidos foram lançados no presente Auto de Infração no mês de dezembro, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os valores mensais recebidos:

• MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO:

Tendo em vista que o contribuinte não recolheu o carnê leão correspondente aos valores de **R\$ 281.151,75 e R\$ 211.545,57**, recebidos de pessoas físicas, respectivamente nos anos calendários de 2003 e 2004, e por ele omitido em suas declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes, foi lançada a multa isolada em conformidade com o artigo Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

• OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA:

De acordo com todas as razões acima expostas, não foram comprovados pelo contribuinte os depósitos efetuados, no ano calendário de **2003**, no valor total de **R\$ 2.811.940,67** e no ano calendário de **2004** no valor total de **R\$ 400.324,28**, apurados conforme Tabelas nº 1 a nº 7, (fls. 24 a 30), partes integrantes do presente Termo de Verificação, e portanto, considerados como omissão de rendimentos prevista no artigo 42, da Lei n.º 9.430/96, " - fls. 22/23 (grifos no original)

Intimado em 13/08/2008 (fl. 871), o Contribuinte apresentou Impugnação em 04/09/2008 (fls. 874/879). Em 19/09/2011, foi proferido o acórdão DRJ nº 08-21.785 (fls. 881/917), que restou assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os altos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, 6, do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, mormente se a movimentação bancária supera em muito o montante de rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEPOSITO BANCÁRIO. ORIGEM COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. LIBERAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO.

Comprovada a origem do depósito bancário como proveniente de levantamento de precatórios, feito através de processo judicial, no qual o senhor contribuinte atuou como advogado, cabível a averiguação da tribulação dos honorários advocatícios relacionados aos precatórios, pagos pelos clientes beneficiários dos precatórios. Não se tendo informado na Declaração do Ajuste Anual nenhum rendimento percebido de pessoas físicas, caracterizada está a infração de omissão de rendimentos. Não há como se elidir o ilícito se a documentação de demonstração dos precatórios e dos correspondentes honorários advocatícios foi apresentada pelo próprio contribuinte e não foi objeto da argumentação de incompatibilidade com a verdade dos fatos.

RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Tratando-se de precatórios gerados em processo judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social, os honorários de sucumbência são rendimentos percebidos de pessoa jurídica, mormente se o Instituto Nacional do Seguro Social fez a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da liberação do precatório, conforme a documentação apresentada pela CEF, instituição financeira que foi utilizada para pagamento dos precatórios.

RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO.

Verificando-se recolhimento de Carne-leão correlacionado rendimentos percebidos de pessoas físicas que foram omitidos da Declaração de Ajuste Anual, tem-se como correta a compensação dos valores recolhidos, na apuração do Imposto de Renda no Auto de Infração, uma vez que estar-se tributando rendimentos que sofreram tributação no mês da percepção, mas foram omitidos da Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação As leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis 6. tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Aplica-se a súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARE, com efeito vinculante conforme Portaria do Ministro da Fazenda nº 383, de 2010, somente quando o acórdão, citado na defesa, enquadra-se como acórdão paradigma.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRNCIA PELO FISCO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

NÃO VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS INSERIDAS NOS INCISOS X E XII DA CF/88. SIGILO FISCAL.

O sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público, nunca quando a divulgação é para o fisco que, sob pena de responsabilidade, jamais poderá transmitir o que lhe foi dado a conhecer.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" - fls. 881/883;

Efetivamente, reduziu o lançamento para:

"Relativamente ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003:

1) Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 847.150,71;

2) *Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 635.363,03;*

3) *Multa de Ofício Isolada, no valor de R\$ 36.721,97.*

Relativamente ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário 2004:

1) *Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 168.264,20;*

2) *Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$ 126.198,15;*

3) *Multa de Ofício Isolada, no valor de R\$ 28.875,97." - fl. 917;*

Intimado em 09/03/2012 (fls. 922), o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/04/2012 (fls. 924/973 e docs. anexos fls. 974/2.325), argumentando em síntese:

- Que a mera constatação de movimentação financeira não é suficiente para a configuração de auferimento de rendimento;
- Que os valores depositados são dos beneficiários (clientes), cabendo ao escritório, em média, 30%, valores este que ainda é rateado entre os componentes da sociedade;
- Que seus clientes são pessoas simples, muitas analfabetas e residentes em áreas rurais, razão pela qual não é possível fazer transferência bancária mas tão somente entrega de numerário direto ou através dos correios - que também só aceitam remessa em espécie;
- Que muitas vezes os clientes não eram encontrados em uma primeira tentativa, ou haviam falecido, de sorte que os recursos retornavam para suas contas bancárias até a identificação dos clientes ou de seus herdeiros;
- Que o sigilo bancário e a intimidade estão resguardado pela CF/1988;
- Que os precatórios sempre eram repassados, sob pena de se configurar apropriação indébita, o que não consta no caso concreto; e
- Que apresentou toda a documentação pertinente, inclusive elaborando uma tabela indicando:
 1. N° do Precatório;
 2. N° do Processo;
 3. Nome do cliente/beneficiário;
 4. Valor bruto;
 5. Valor do IR;
 6. Valor Líquido;

7. Honorários;
8. Valor da parte/cliente;
9. Valor da CPMF; e
10. Valor efetivamente pago/remetido à parte/cliente.

Chegando ao CARF, for proferida a Resolução nº 2202-000.578, de 14/04/2014 (fls. 2.333/2.346), determinando a conversão do julgamento em diligência para:

"1 - Que a fiscalização aprecie os argumentos/provas, particularmente aquelas previstas no recurso voluntário, sobre a validade das provas apresentadas, bem como realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações propostas pelo recorrente, particularmente no que toca aos precatórios apontados pelo recorrente em seu recurso;

2 - Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento." - fl. 2.346 (grifos no original);

Em 23/03/2016 foi formalizado o Relatório Fiscal (fls. 2.349/2.355 e docs. anexos fls. 2.356/2.378), no qual a autoridade diligenciadora concluiu que mais uma parte dos depósitos bancários haviam sido comprovados, sugerindo a sua exclusão da base de cálculo, mas a manutenção do restante.

Intimado, o Contribuinte já se manifestou em relação ao resultado da diligência (fls. 2.408/2.413).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Da inconstitucionalidade

O Contribuinte se alonga argumentando sobre questões de inconstitucionalidade. Acontece que, nos termos da Súmula CARF nº 02 e do art. 62 do Anexo II ao RICARF, este Conselho não tem competência para afastar a aplicabilidade da Lei com

base em argumentos de inconstitucionalidade. Por esse motivo, não é possível dar provimento ao recurso com base nesses argumentos.

Do sigilo bancário:

O Contribuinte argumenta pela impossibilidade do acesso direto pela autoridade fazendária ao seus dados bancários, prescindindo da tutela judicial. Percebe-se, entretanto, que o STF já reconheceu, por meio do RE nº 601.314, em sede de repercussão geral - que obrigatoriamente deve ser repetido por este Conselho, nos termos do art. 62 do Anexo II ao RICARF - a validade da quebra do sigilo bancário realizada diretamente pela autoridade fazendária, prescindindo de autorização judicial para tanto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em

*relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.
8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Neste, inclusive, restou fixada a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

Por essa razão, não pode prevalecer o presente argumento.

Da presunção de omissão de rendimento:

Argumenta o Contribuinte, ainda, que não é possível lavrar auto de infração lastreado em presunção, muito menos baseada simplesmente em extratos bancários, sem uma análise aprofundada da autoridade lançadora.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do *caput* do art. 62 do RICARF. Ademais, a redação da Lei é clara:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de

*investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em outras palavras, identificados depósitos bancários, exige-se tão somente que a autoridade fazendária intime o Contribuinte para comprovar a origem dos recursos. A este é que cabe o ônus da prova, não sendo suficiente a apresentação de argumentos ou indícios. Nesse caminho, não pode prevalecer a tese de que cabia à autoridade fazendária aprofundar as investigações quando o Contribuinte, devidamente intimado, não logrou apresentar os documentos requeridos.

Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando da matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 26, 30 e 38.

Comprovação da origem dos recursos:

Enfim, desde a fiscalização, o Contribuinte vem esclarecendo que atua como advogado, de sorte que são depositados em suas contas valores referentes às causas e que, depois de deduzir seus honorários, repassa os valores a seus clientes. Em outras palavras, esclarece que os recursos não são integralmente seus, mas apenas uma pequena porcentagem.

Efetivamente, a questão resta comprovada nos autos, inclusive a autoridade lançadora já constatou e admitiu essa realidade à época do lançamento, como se observa do Termo de Verificação Fiscal, uma vez que lançou determinados valores como honorários (decorrentes do trabalho sem vínculo jurídico).

Acontece que, nos casos de lançamento lastreado em depósitos bancários de origem não comprovada, não basta demonstrar sua atividade em linhas gerais, mas é necessário vincular a origem dos depósitos/creditamentos bem como demonstrar que já foram oferecidos à tributação (ou outra causa que afaste a tributação, como não ser seu rendimento, ou que se trata de rendimento isento etc.).

In casu, o Recorrente juntou uma série de documentos, em especial:

- Tabela pormenorizando os recursos, suas origens e o valor que lhe corresponde;
- Vales postais emitidos pela ECT e comprovantes de ordem de pagamento em dinheiro emitidas contra bancos - demonstrando a remessa dos recursos para seus respectivos titulares;
- Espelhos de processos e comprovantes de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e de Precatórios;
- Petições judiciais demonstrando sua atividade;
- Comprovantes de retenção do IRRF nos processos judiciais;
- Contratos de honorários advocatícios;
- Procurações;

- Declarações de óbitos de alguns clientes; e
- Recibos de entrega dos recursos aos clientes.

Em sua diligência, a autoridade fiscalizadora esclareceu que, já durante a fiscalização, o Contribuinte havia apresentado vasta documentação comprobatória dos precatórios, o que levou à não inclusão de R\$ 2.578.360,33 para o ano calendário de 2003 e R\$ 2.138.398,94 para o ano calendário de 2004 na base de cálculo do lançamento.

Compulsando então a documentação juntada em sede de recurso voluntário, constatou que boa parte coincidia com aquela documentação já juntada e aceita durante a fiscalização. Por essa razão, elaborou uma planilha identificando os beneficiários e as provas que não constavam anteriormente:

ANO CALENDÁRIO DE 2003

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTAS BANCÁRIAS				BANCO DO BRASIL	TOTAL GERAL
Depósitos	Precatórios comprovados na ação fiscal	Precatórios comprovados no Recurso Voluntário	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos Não Comprovados
(1)	(2)	(3)	(4)=(1)-(2)-(3)	(5)	(6)=(4)+(5)
5.275.301,00	2.578.360,33	818.447,54	1.878.493,13	115.000,00	1.993.493,13

ANO CALENDÁRIO DE 2004

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CONTAS BANCÁRIAS				BANCO DO BRASIL	TOTAL GERAL
Depósitos	Precatórios comprovados na ação fiscal	Precatórios comprovados no Recurso Voluntário	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos de Origem não comprovada	Total dos Depósitos Não Comprovados
(1)	(2)	(3)	(4)=(1)-(2)-(3)	(5)	(6)=(4)+(5)
2.467.498,77	2.138.398,94	261.120,53	67.979,30	71.224,45	139.203,75

Registrou ainda que no seio da diligência intimou o Contribuinte do seu resultado e que o recorrente apresentou a mesma planilha apresentada anteriormente, sem apresentar novas documentações.

Efetivamente, percebe-se que o Contribuinte, em sua manifestação, apresenta alegações genéricas. Outrossim, que não apresentou tabela indicando quais os valores que entendia ter comprovado mas que não foram aceitos.

Nesse sentido, uma vez que concordo com a análise do direito efetuada pela autoridade fiscalizadora, e ante a inexistência de contestação específica acerca dos valores e das provas aceitas/recusadas, entendo ser necessário dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir o lançamento na forma proposta pela diligência, reduzindo para R\$ 1.993.493,13 em 2003 e R\$ 139.203,75 em 2004.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 1.993.493,13 no ano-calendário 2003 e para R\$ 139.203,75 no ano-calendário 2004.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.